

PERIÓDICO
AGOSTO DE 2016

LEIS COMPLEMENTARES

108 e 109 de 2001

ANOTADAS

versão web

Secretaria de Políticas de
Previdência Complementar



PREVIDÊNCIA SOCIAL

© 2016 - Ministério da Fazenda - Secretaria de Previdência

Henrique de Campos Meirelles
Ministro da Fazenda

Marcelo Abi-Ramia Caetano
Secretário de Previdência

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar

José Edson da Cunha Júnior
Secretário Adjunto de Políticas de Previdência Complementar

Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar

Rosa de Fátima Sousa da Silva
Chefe de Gabinete

Organização

Denise Viana da Rocha Lima
Elaine Borges da Silva
Eleida Maria Gomes da Silva
Nilton Antônio dos Santos

Editoração Eletrônica

Leandro Resende Lourenço
Assessoria de Comunicação Social

Edição

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar
CEP: 70059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 2021-5050/5224/5905/5120
sppc.coarg@previdencia.gov.br

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.
Disponível: **[www.previdencia.gov.br/a-previdencia/
previdencia-complementar/legislacao-previdencia-complementar/](http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/legislacao-previdencia-complementar/)**

Atualizado até agosto de 2016

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPPC
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 DE 2001 - ANOTADAS

Atualizado até agosto de 2016

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	8
<i>Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	13
<i>Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.</i>	
RELAÇÃO DE NORMAS POR TEMA	30
PUBLICAÇÕES NORMATIVAS	40

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar – SPPC, no intuito de dar maior transparência ao Regime de Previdência Complementar – RPC, por meio da divulgação mais ágil das normas que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, lança o Periódico das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, anotadas.

Esta publicação disponibiliza com mais celeridade as atualizações na regulação do Regime referenciadas nas Leis Complementares, a relação consolidada de normas por tema, bem como destaca as últimas normas aprovadas no período, contribuindo com os profissionais que atuam no setor e para a divulgação da regulação aplicada ao segmento para o público em geral.

O Periódico será publicado a cada 2 meses, sendo o marco inicial o mês de setembro de 2016, com as informações posicionadas até agosto de 2016.

Essa nova forma de divulgação, em versão web, além de ampliar, agilizar e facilitar o acesso ao conteúdo, tornando a informação mais célere e atualizada, vem ao encontro do conceito de sustentabilidade: a economicidade dos recursos públicos e o respeito ao meio ambiente.

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Inciso I, do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Ver:

Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação

favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 3º ao 5º e 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

SEÇÃO II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Ver:

Art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e Suas Empresas

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

Portaria Previc nº 297, de 29 de junho de 2016.

Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

§ 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

Portaria Previc nº 297, de 29 de junho de 2016

Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015

§ 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada,

mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Ver:

Portaria Previc nº 297, de 29 de junho de 2016

Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

§ 3º e 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 7º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 5º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

§ 6º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Ver:

Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será

assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Ver:

§ 2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Ver:

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

Art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Ver:

Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

Resolução CMN nº 3.792, de 26 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

Ver:

Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Recomendação CGPC nº 02, de 27 de abril de 2009.

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ver:

Instrução Previc nº 23, de 26 de julho de 2015.

Resolução CMN nº 3.792, de 26 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 29, de 06 de junho de 2016

Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006.

Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006.

Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 27, de 04 de abril de 2016

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Instrução SPC nº 38, de 22 de abril de 2002.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ver:

Resolução CMN nº 3.792, de 24 de Setembro de 2009.

Instrução SPC nº 31, de 21 de maio de 2009.

Resolução CGPC nº 21, de 25 de setembro de 2006.

Resolução CGPC nº 15, de 23 de agosto de 2005.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

Ver:

Art. 2º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Ver:

Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

SEÇÃO II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 29, de 06 de junho de 2016.

Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011.

Art. 61 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 3º e 5º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 2º ao 8º e Art. 33 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 9º ao 18 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Ver:

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 19 ao 26 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda

parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 27 ao 31 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Arts. 5º ao 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Ver:

Instrução Previc nº 27, de 04 de abril de 2016.

Instrução Previc nº 23, de 26 de junho de 2015.

Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Instrução Previc nº 12, de 13 de dezembro de 2014.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Instrução SPC nº 38, de 22 de abril de 2002.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 26, de 10 de março de 2016

Portaria Previc nº 30, de 20 de janeiro de 2016

Instrução Previc nº 19, de 4 de fevereiro de 2015

Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014

Art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Ver:

Instrução Previc nº 26, de 10 de março de 2016

Portaria Previc nº 30, de 20 de janeiro de 2016

Instrução Previc nº 19, de 4 de fevereiro de 2015

Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 26, de 10 de março de 2016.

Portaria Previc nº 30, de 20 de janeiro de 2016.

Instrução Previc nº 19, de 4 de fevereiro de 2015.

Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar

as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Ver:

Instrução Previc nº 12, de 13 de outubro de 2014

Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Ver:

Instrução Previc nº 26 de 10 de março de 2016.

Portaria Previc nº 30 de 20 de janeiro de 2016.

Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 26 de 29 de setembro de 2008.

Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 11, de 10 de setembro de 2014.

Recomendação CGPC nº 01, de 28 de abril de 2008.

Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Arts. 16 ao 18 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Resolução CNPC nº 11 de 13 de maio de 2013

SEÇÃO III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

Ver:

Art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Ver:

Instrução Previc nº 29 de 06 de junho de 2016.

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

Ver:

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 6º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 2º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

Ver:

§ 3º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

Ver:

Instrução Previc nº 14 de 12 de novembro de 2014.

Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Ver:

Instrução Previc nº 20, de 20 de março de 2015..

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Arts. 9º ao 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

Ver:

Portaria Previc nº 297, de 29 de junho de 2016.

Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016.

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Art. 18 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Ver:

Art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 7º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm

por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

Ver:

Art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 18 de 24 de dezembro de 2014.

Instrução Previc nº 04, de 13 de setembro de 2013.

Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Ver:

Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

Ver:

Art. 2º, VI, VII; art. 11, X da Portaria MPS Nº 183, de 26 de abril de 2010.

Anexo I - art. 2º, VI, VII; art. 11, X; art. 24, IX do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º, VI e VII da Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Portaria SPC Nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Instrução SPC Nº 17, de 18 de abril de 2007.

Instrução SPC Nº 16, de 23 de março de 2007.

Resolução CGPC Nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Arts. 2º ao 14 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Ver:

Art. 2º, VI, VII; art. 11, X da Portaria MPS Nº 183, de 26 de abril de 2010.

Anexo I - art. 2º, VI, VII; art. 11, X; art. 24, IX do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º, VI e VII da Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Portaria SPC Nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º, parágrafo único da Instrução SPC Nº 17, de 18 de abril de 2007.

Art. 2º § 1º da Instrução SPC Nº 16, de 23 de março de 2007.

Arts. 1º e 2º da Resolução CGPC Nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexistência de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

Ver:

Arts. 22 ao 30 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

SEÇÃO III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Ver:

Arts. 36 ao 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de

promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil

CAPÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Ver:

Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

Ver:

Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

Ver:

Arts. 27 ao 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ver:

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Instrução SPC nº 02, de 23 de abril de 2004.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Ver:

Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 50 desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Decreto nº 7078, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Ver:

Art. 2º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 10 e 20, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo

anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori
Pedro Malan
Roberto Brant*

RELAÇÃO DE NORMAS POR TEMA

A

Administração Especial Planos

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART 42).
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART 2º, VII).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007

Análise Eletrônica

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Arbitragem da Previc – CMCA

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART 11, XII; ART. 17, I; ART. 21, VI).
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, XII).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Assistência à Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 76).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 (ART. 11).
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 2º).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ART.1º, PARAGRAFO ÚNICO).
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Atuária

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º E 7º).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18, §2º; ART. 19).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004
RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 12; ART. 16, §3º, IV; ART. 34).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO B – ITEM VIII).
INSTRUÇÃO SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC /SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 2º, I; ART. 3º; ART. 4º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010 (ART. 13, CAPUT §5º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 12 DE OUTUBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2015
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016 (ART 2º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27, DE 04 DE ABRIL DE 2016
PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Audiência Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 32, ART. 34).
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 14, X).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010

Auditor Independente

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 23; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 83).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO).
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 32, V).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO C - ITENS 17, H, 26, 29).
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 15).
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 4º, I, G).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010

Auto de Infração

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, III E §2º).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 11, III; ART. 12, II, "A"; ART. 24, VI).
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, I).
INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010 (ART. 2º, §3º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, III).

Autopatrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, IV).
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ARTIGO 14, III).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V).

B

Benefício Proporcional Diferido

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, I).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V).

C

CADPrevic

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Cisão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV).
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91).
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ANEXO – ART. 2º, IV, B; ART. 57, I, B; ART. 62 ,CAPUT E I; ART. 63 CAPUT E II).

CNPB

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 6º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 4, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004
INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

CNPC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, III, C; ART. 15).
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

CRPC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2, III, D; ART. 16).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART.11).
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010
PORTAIRA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011

Cobrança Administrativa

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 12, II, B; ART. 24, VIII).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART. 1º; ART. 3º).
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 12, II, B).

Combate ao financiamento ao terrorismo

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004
PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Consulta Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 31; ART. 34).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (RT. 14, X).

Consultas à Previc

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 23, II; ART. 25, IV).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO C - ITEM 20).
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º; ART. 7º; ANEXO I - 1.12, 3.6, 4.8, 6.4, 7.2).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010

Contabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.23).

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016
PORTARIA PREVIC Nº 30, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Convênio de Adesão

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 4º).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.13).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Coremec

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Custeio

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º; ART. 7º).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18; ART. 19; ART. 69; ART. 76).
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART.14; ART. 17).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART.4º, VIII).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 2º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016 (ART. 3º).

D

Despesas Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 7).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18).
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 9).
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 (ART. 9).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Déficit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II; ART. 21).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016
PORTARIA PREVIC Nº 30, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dívidas da patrocinadora

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Divulgação de Informações aos Participantes

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 16 AO ART. 18).
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

E

Educação previdenciária

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014
PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Envio de informações à Previc

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006
INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2008
INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 5 DE JUNHO DE 2008
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 (ART. 11, §2º)
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2016
PORTARIA PREVIC Nº 30, DE 20 DE JANEIRO DE 2016
PORTARIA PREVIC Nº 297, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Estatuto

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11, § 2º; ART. 13, II; ART. 15 PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 19, §2º).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 35, §1º).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

F

Fiscalização

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24; ART.25).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 41; ART. 43).
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 19; ART. 21).
DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Funpresp

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 31, I).
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Fusão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV).
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91).
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I, ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016 (ART. 2º § 4º).
PORTARIA MPS Nº 183 DE 26 DE ABRIL DE 2010

G

Governança corporativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004
RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2016
PORTARIA PREVIC Nº 297, DE 29 DE JUNHO DE 2016

I

Incorporação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33,II; ART. 38, IV).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91).
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 3º, II).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016 (ART. 2º § 4º)
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ANEXO - ART. 2º, IV, B).

Instituidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 61).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29 , DE 06 DE JUNHO DE 2016

Institutos

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14; ART. 15).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 70).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART.4, VII).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 5).
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V).

Intervenção

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 44 A 46; ARTS. 54 A 62).
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI E VII).
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X; ART. 24, IX).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X).

L

Lavagem de dinheiro

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Liquidação Extrajudicial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 47 AO 62).

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI, VII).

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I, ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X; ART. 24, IX).

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007 (ART. 1º; ART. 2º).

INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007 (ART. 2, § 1º).

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO).

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ANEXO - ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X).

P

Paridade das contribuições

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ART. 202, §§ 2º E 3º).

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART 6º § 1º).

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002 (ART 9º PARÁGRAFO ÚNICO).

Patrocinadores

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Penalidades Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 28).

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 65).

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (SEÇÃO VI).

INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Pessoas politicamente expostas

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Planos de Benefícios

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27 DE 04 DE ABRIL DE 2016

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29 DE 06 JUNHO DE 2016

Prazo de Acumulação

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 1º).
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Portabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, II; ART. 15, I; ART. 69, §2º).
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 77, § 2º, I; ART. 81; ART. 91).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 71).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 (ART. 9º AO ART. 18).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 1, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Previc

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 12, §§ 1º E 2º).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 66).
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART.10, VI; ART. 27; ART. 32).
INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

R

Regimento Interno

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 4º; ART. 11, XI; ART. 32).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 4º, §1º; ART. 5º, III).
PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009 (COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA).
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (PREVIC).
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (CNPC).
PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011 (CRPC).

Regimes Especiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ART. 43, §§ 2º E 3º; ARTS. 44 AO 62).
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 11, X; ART. 24, IX).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 17; CAPÍTULO VII).
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, X; ART. 67, IX; ART. 71).

Regulamentos

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 13, II).
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 10; ART. 17; ART. 33, I; ART. 44, III; ART. 68).
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, A; ART. 58).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 20, IV; ART. 32; ART. 48, I; ART. 48, I; ART. 49; ART. 51).
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 2º, IV, A).

INSTRUÇÃO SPC Nº 4, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (ART. 7º; ART. 11, § 1º).
INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006 (ART. 1º, §2º) .
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010 (ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27, DE 04 DE ABRIL DE 2016

Resgate

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, III; ART. 15, I; ART. 27, CAPUT E § 1º).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 1º; ART. 2º, II; ART. 3º).

Retirada de patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 25; ART. 33, III).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 85).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

S

Seguro/Resseguro

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11).
RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

SPPC

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Súmula Vinculante Administrativa - Previc

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 56, § 3º; ART. 64-A; ART.64-B).
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 23, I; ART. 27, § 2º).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (ART. 29, I).

Superávit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 20).
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ARTS. 76 E 77).
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Supervisão Baseada em Risco

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART. 5º, § 2º).

T

TAFIC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, IV; ART. 12).
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 11, IV; ART. 12, II, B; ART. 24, VIII; ART. 31, III).
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 16, II).
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, II).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, IV; ART. 12, II, B).

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 24, I).
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Transferência de empregados

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Transferência de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91).

Tributação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 69).
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005
INSTRUÇÃO RFB Nº 1.343, DE 05 DE ABRIL DE 2013

PUBLICAÇÕES NORMATIVAS

Período Agosto de 2015 / Agosto de 2016

Resoluções	Observação
Resolução CNPC n° 22, de 25 de novembro de 2015	Altera a Resolução CGPC n° 26/2008 e o Regulamento anexo à Resolução CGPC n° 18/2006.
Resolução CNPC n° 23, de 25 de novembro de 2015	Altera a Resolução CGPC n° 6/2003.
Instruções	Observação
Instrução Previc n° 24, de 8 de setembro de 2015	Altera a Instrução Previc n° 12/2014.
Instrução Previc n° 25, de 17 de dezembro de 2015	Altera a Instrução SPC n° 34/2009.
Instrução Previc n° 26, de 10 de março de 2016	Procedimentos para a execução da Resolução CGPC n° 26/2008. Revoga a Instrução SPC n° 28/2008.
Instrução Previc n° 27, de 4 de abril de 2016	Nota Técnica Atuarial. Revoga, a partir de 1° de janeiro de 2017, a Instrução SPC n° 38/2002.
Instrução Previc n° 28, de 12 de maio de 2016	Procedimentos para certificação de dirigentes.
Instrução Previc n° 29, de 6 de junho de 2016	Planos de benefícios setoriais.
Instrução Previc n° 30, de 22 de junho de 2016	Altera a Instrução Previc n° 28/2016.
Portarias	Observação
Portaria Previc n° 30, de 20 de janeiro de 2016	Envio das informações para apuração da duração do passivo.
Portaria Previc n° 297, de 29 de junho de 2016	Instituições certificadoras.

